



O encarceramento no estado do Rio Grande do Sul: diagnóstico e tendências no período de 2005 a 2022

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo¹

Laura Girardi Hypolito²

Resumo: O presente artigo apresenta a evolução das taxas de encarceramento e do número total de presos no estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre 2005 e 2022. Para isso, foram utilizados como base de informação: os dados provenientes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) correspondentes aos Relatórios Analíticos do estado do Rio Grande do Sul, do período compreendido entre 2005 e 2019, sempre referentes ao mês de dezembro; do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de janeiro a junho de 2021; da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), referente a 2020; da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), relativo a 2022. Desde os anos 90 até 2022, as taxas de encarceramento no Brasil cresceram mais de 400%. Essa situação de crescimento do número de presos e das taxas de encarceramento, não obstante algumas variações, repete-se em todos os estados do país; no Rio Grande do Sul, não é diferente. Nesse sentido, frente à importância de sistematizar e compreender os dados e as particularidades do encarceramento no contexto gaúcho, o presente trabalho pretende apresentar de forma

1 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – Porto Alegre, Brasil – rodrigo.azevedo@pucrs.br – ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7050-8852>

2 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – Porto Alegre, Brasil – laura.hypolito@yahoo.com.br – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0158-4031>

detalhada a situação do encarceramento no Rio Grande do Sul e avançar algumas hipóteses a respeito das tendências verificadas no período analisado.

Palavras-chave: Encarceramento; Política Criminal; Controle Penal.

Incarceration in the state of Rio Grande do Sul: diagnosis and trends in the period from 2005 to 2022

Abstract: *This paper presents the evolution of incarceration rates and the total number of prisoners incarceration in the state of Rio Grande do Sul in the period between 2005 and 2022. For this, data from the National Penitentiary Department (DEPEN) corresponding to the Analytical Reports of the state of Rio Grande do Sul, from the period between 2005 and 2019, always referring to the month of December; the National Penitentiary Department (DEPEN) – National Survey of Penitentiary Information, from January to June 2021; the Superintendence of Penitentiary Services (SUSEPE) for the year 2020; of the Superintendence of Penitentiary Services (SUSEPE) for the year 2022. From 1990 to 2022, incarceration rates in Brazil have grown by more than 400%. This situation of growth in the number of prisoners and incarceration rates, despite some variations, is repeated in all states of the country, and Rio Grande do Sul is no different. In this sense, given the importance of systematizing and understanding the data and particularities of incarceration in the context of the state, the present work intends to present in detail the situation of incarceration in Rio Grande do Sul, and advance some hypotheses regarding the trends verified in the period analyzed.*

Keywords: *Incarceration; Criminal Policy; Penal Control.*

Encarcelamiento en el estado de Rio Grande do Sul: diagnóstico y tendencias en el período 2005 a 2022

Resumen: Este artículo presenta la evolución de las tasas de encarcelamiento y el número total de presos en el estado de Rio Grande do Sul en el período comprendido entre los años 2005 y 2022. Para ello, se utilizaron datos del Departamento Penitenciario Nacional (DEPEN) correspondientes a los Informes Analíticos del Estado de Rio Grande do Sul, del período comprendido entre 2005 y 2019, siempre referido al mes de diciembre; del Departamento Penitenciario Nacional (DEPEN) – Encuesta Nacional de Información Penitenciaria, de enero a junio de 2021; de la Superintendencia de Servicios Penitenciarios (SUSEPE) para el

año 2020; de la Superintendencia de Servicios Penitenciarios (SUSEPE) para el año 2022. Desde 1990 hasta 2022, las tasas de encarcelamiento en Brasil han crecido en más del 400%. Esta situación de crecimiento en el número de presos y tasas de encarcelamiento, a pesar de algunas variaciones, se repite en todos los estados del país, y Rio Grande do Sul no es diferente. En ese sentido, dada la importancia de sistematizar y comprender los datos y particularidades del encarcelamiento en el contexto de Rio Grande do Sul, el presente trabajo pretende presentar en detalle el mapa del encarcelamiento en esta provincia, y adelantar algunas hipótesis sobre las tendencias verificadas en el período analizado.

Palabras clave: Encarcelamiento; Política Criminal; Control Penal.

Introdução

O presente trabalho pretende apresentar os dados do encarceramento do estado do Rio Grande do Sul entre 2005 e 2022. Seguindo uma tendência nacional de crescimento do número de presos e das taxas de encarceramento por 100 mil habitantes, compreender como se dá esse crescimento ao longo dos anos no estado do Rio Grande do Sul permite indicar regularidades, tendências e peculiaridades no contexto específico de um estado da federação, que conta com a quinta maior população carcerária do país, em torno de 40 mil presos, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Procuramos sistematizar os dados do período, no qual o crescimento da população carcerária foi expressivo (o maior do país), bem como apresentar algumas hipóteses para as oscilações percebidas.

A metodologia utilizada para realizar o estudo proposto foi a pesquisa em dados oficiais de encarceramento: em bancos de dados mantidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), correspondentes aos Relatórios Analíticos do estado do Rio Grande do Sul, do período compreendido entre 2005 e 2019, sempre referentes ao mês de dezembro; do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de janeiro a junho de 2021; da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE-RS), referente a 2020; e da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE-RS), relativo a 2022.

Cabe pontuar que a variação das bases de dados utilizadas se deu por alguns motivos que merecem ser destacados. Os dados referentes ao estado do Rio Grande do Sul possuíam relatórios específicos apenas no período compreendido entre 2005 e 2019, sendo, portanto, insuficientes para cumprir os objetivos

da pesquisa. Nesse sentido, foram utilizados dados da SUSEPE referentes a 2020, os quais também serviram como base para fornecer dados sobre o perfil dos encarcerados do estado, recebendo a última atualização em 2020. Para contemplar as informações referentes a 2021, foram utilizados dados do DEPEN, do período de janeiro a junho daquele ano. E, tendo em vista que a SUSEPE mantém o número de encarcerados atualizado em sua página oficial, foram utilizados dados dessa fonte para contemplar 2022. Essa necessidade de complementação dos dados com várias fontes evidenciou que as informações sobre encarceramento no estado do Rio Grande do Sul não são organizadas de modo a serem facilmente acessadas pelos pesquisadores interessados.

O trabalho permite evidenciar que, não obstante algumas tentativas para reduzir o número de encarcerados no estado no decorrer do período analisado, as reduções foram pontuais e episódicas, em um contexto de crescimento expressivo ao longo dos anos analisados, indicando os desafios colocados para uma política de descarcerização, com a implementação de alternativas ao encarceramento provisório e definitivo no estado e no Brasil.

O encarceramento no Brasil

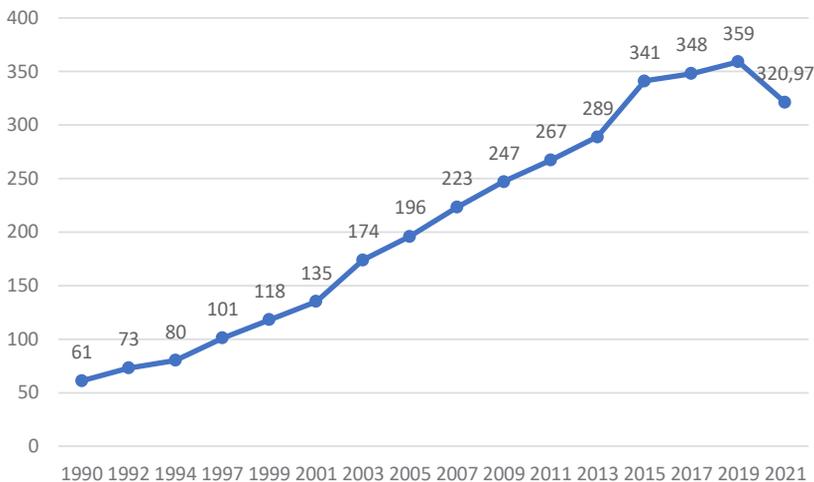
Nas últimas décadas, o crescimento das taxas de encarceramento no Brasil tem preocupado pesquisadores, gestores e atores da administração da justiça penal. Atualmente, com um total de 820.689 (DEPEN, 2021) pessoas presas em unidades físicas e domiciliares, o país abriga a terceira maior população carcerária global em números absolutos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Desse modo, o encarceramento em massa de pessoas – em sua grande maioria, homens jovens, negros, com baixa escolaridade e moradores de regiões periféricas – ocupa uma posição central nos debates que permeiam o campo da segurança pública no Brasil. Essa realidade, que, não obstante alguns graus de variação, se repete em todos os estados, tem sido agravada desde os anos 90 e carrega consigo o rastro de um país que não foi capaz de superar as marcas deixadas por anos de escravidão, patrimonialismo e ausências democráticas.

Nesse sentido, ainda que a redemocratização, consolidada no texto constitucional de 1988, tenha buscado agregar direitos e garantias ao cidadão, as alterações trazidas não foram suficientes para transformar as mentalidades dos agentes estatais da segurança, tampouco para adequar instituições que ainda perpetuam práticas abusivas e seletivas do sistema de justiça penal. Em verdade, como afirmam Azevedo e Campos (2020), desde a redemocratização, houve um

endurecimento da punição no Brasil; quando colocamos em evidência o crescimento da taxa de encarceramento, ou seja, o número de presos para cada 100 mil habitantes, desde 1990, essa realidade fica manifesta. Não há como negar a evidência de que o país prende muito, tanto em termos absolutos quanto relativos (taxas), e prende mal, em presídios caracterizados pela superlotação carcerária, domínio de facções e falta de condições mínimas para a implementação das previsões da Lei de Execuções Penais sobre as condições de encarceramento.

Gráfico 1 – Evolução da taxa de aprisionamento para cada 100 mil habitantes no Brasil (1990 a 2021)

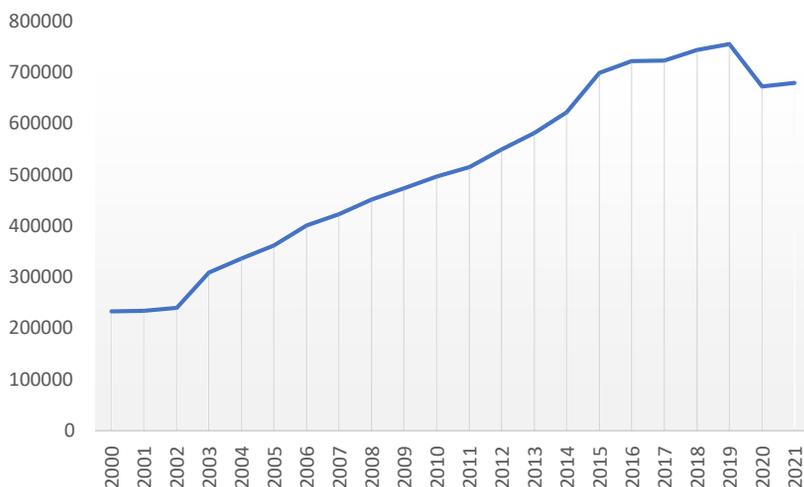


Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2021)

De acordo com o Gráfico 1, é possível apurar que, desde os anos 90, houve um aumento de 426% nas taxas de encarceramento no país. Um dos motivos para esse crescimento pode ser relacionado, ainda que em um primeiro momento, à Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990). Isso porque a Lei, que entrou em vigor em 25 de julho de 1990, determinou que, para crimes com caráter de hediondez, a progressão de regime só poderia acontecer após o cumprimento de 2/5 da pena para os réus primários e 3/5 no caso de reincidentes. Além do mais, a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão dificilmente ocorre nesses casos. Assim, na prática, o que a legislação acarretou foi a protelação das progressões de regime e o impedimento para que o cumprimento da pena inicie em um regime que não seja o fechado, bem como, em regra, impossibilitou que penas e medidas alternativas ao cárcere fossem adotadas.

No que diz respeito ao número de encarcerados, com o recorte temporal das últimas duas décadas, constata-se um aumento de 184% no número de pessoas privadas de liberdade no país.

Gráfico 2 – Evolução da população privada de liberdade no Brasil (2000-2021)



Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2021)

De acordo com os dados do Gráfico 2, é possível apurar que, após vinte anos de crescimento constante da população privada de liberdade, 2020 marca uma ruptura na tendência de aumento. A redução histórica do número de pessoas presas pode ser relacionada a alguns fatores, como a pandemia de covid-19, que assolou os mais diferentes âmbitos sociais e instituições, não só brasileiras, mas em nível global.

No entanto, o que chama a atenção para a mudança de inflexão nas taxas de encarceramento são as políticas judiciárias implementadas no país nos últimos anos. Com a iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que visa ao desenvolvimento de políticas estruturantes e coordenadas para transformações permanentes no sistema de justiça brasileiro, estudos empíricos pautados em evidências têm sido desenvolvidos por meio do programa “Fazendo Justiça”, com apoio de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Diretrizes de atuação têm sido divulgadas para as entidades competentes para que políticas de atuação sejam devidamente implementadas. Como alguns exemplos desses trabalhos empíricos, pode-se apontar a pesquisa sobre Monitoração Eletrônica

Criminal (BRASIL, 2020), o Relatório Audiência de Custódia 6 anos (CNJ, 2021) e o estudo O Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário (CNJ, 2022).

Não obstante o impacto dessas políticas judiciárias e a redução dos apenados, a qual não pode ser considerada insignificante, o número de apenados voltou a apresentar crescimento em 2021; como foi anteriormente apontado, o Brasil mantém a terceira posição dentre os países que mais prendem no mundo em números absolutos. Ademais, a superlotação do sistema carcerário segue como uma questão relevante, de modo que o déficit de vagas nas prisões do país é de mais de 212 mil vagas (DEPEN, 2021), o que intensifica problemas já existentes dentro do cárcere, como as precárias condições de existência, a propagação de doenças e a disseminação de grupos criminais organizados.

Além disso, com mais de 70% da população carcerária no país formada por condenados por crimes contra o patrimônio (39,72%) e tráfico de drogas (30,28%), verifica-se que a lógica da administração da justiça penal no Brasil está focada na resolução de conflitos ligados à circulação de riqueza, seja nos mercados formais ou informais (Lima, Sinhoretto e Bueno, 2015). Com essa perspectiva, tendo em vista que o grupo de crimes contra o patrimônio abrange diversos delitos³, e que o tráfico de drogas corresponde a um único tipo penal, fica evidente o espaço que a legislação de drogas ocupa dentro do sistema carcerário brasileiro.⁴ Isso porque apenas um tipo penal é responsável por mais de 30% dos encarceramentos.

É nesse sentido que a atual Lei de Drogas brasileira (Lei n. 11.343/2006), desde sua entrada em vigor no ano de 2006, tem ocupado um lugar de extrema relevância nas discussões que permeiam o campo da administração da justiça penal no Brasil. Considerada a principal responsável pelo aumento massivo do encarceramento no país (Azevedo e Cifalli, 2016), a Lei tem sido um importante vetor para intensificar práticas há muito tempo conhecidas no sistema de justiça brasileiro, de tratamento desigual, seletivo e inquisitorial.

Isso porque, ainda que a Lei tenha sido recebida de maneira inovadora, por ter despenalizado o consumo, a falta de critérios objetivos de diferenciação entre usuários e traficantes abriu margem para corroborar a seletividade praticada por agentes da administração da justiça penal, presente desde a fase policial, até o julgamento e posterior decisão nos tribunais (Azevedo e Hypolito, 2016). Essa seletividade fica ainda mais evidente quando se constata que a grande maioria

3 Furto, roubo, extorsão, usuração, dano, apropriação indébita, estelionato, fraude e receptação são alguns dos exemplos de tipo penais contemplados no grupo de crimes contra o patrimônio (Brasil, 1940).

4 Em alguns casos, o art. 33 é associado ao art. 35 da Lei.

dos indivíduos presos preventivamente por tráfico não portava quantias consideráveis de droga no momento da abordagem policial. No entanto, ainda assim, houve penas demasiadamente altas.

Casos de condenados como traficantes por portar pequenas quantidades de droga infelizmente correspondem à maior parte das condenações por tráfico no Brasil, de modo que mais de 75% dos presos pelo delito portavam uma quantidade inferior a 25 gramas de droga no momento da abordagem (Campos, 2015). Essa realidade demonstra que, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.343/06, mais pessoas passaram a ser indiciadas como traficantes do que como usuários. Esse fato – que por si só já causaria um impacto nas taxas de encarceramento – ainda foi agravado, na medida em que a nova Lei elevou a pena mínima do delito de tráfico de três para cinco anos, o que geralmente impossibilita que os juízes determinem respostas penais alternativas à prisão.

Com base em critérios vagos que, na grande maioria dos casos, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, servem de embasamento para fundamentar as denúncias por tráfico, a Lei de drogas teve como efeito principal a opção pelo enquadramento como traficantes de muitos indivíduos que poderiam ser considerados usuários, pela quantidade de droga portada e pela falta de evidências sobre a comercialização da droga. Ao serem jogados em um campo de incertezas jurídicas, não tendo assim a chance saber como responderão criminalmente, ficam à mercê de discricionariedades, as quais, refletidas na seletividade estrutural que há muitas décadas está presente no sistema de justiça criminal brasileiro, acabam por gerar um quadro de encarceramento massivo dirigido a uma parcela específica da população, composta majoritariamente por jovens negros que habitam as periferias de grandes cidades.

Como foi anteriormente apontado, não obstante alguns graus de variação, essa realidade se repete em todos os estados brasileiros; no Rio Grande do Sul, não é diferente, como veremos a seguir.

Mapa do encarceramento no estado do Rio Grande do Sul

A partir desse ponto do trabalho, passaremos a expor e analisar os dados referentes ao encarceramento no Rio Grande do Sul entre os anos de 2005 e 2022. O estado que, nesse último ano, atingiu a marca histórica de 43.522 pessoas presas tem enfrentado nas últimas décadas problemas relacionados à efetividade das políticas públicas de segurança e à precariedade de um sistema prisional superlotado e com a presença de organizações criminosas.

A administração penitenciária no Rio Grande do Sul é dividida em 10 Regiões Penitenciárias (SUSEPE, 2022), que correspondem a 123 estabelecimentos

prisionais e sete Institutos de Monitoramento Eletrônico. Dentre esses, localizado na capital do Estado do Rio Grande do Sul, está o antigo Presídio Central, atual Cadeia Pública de Porto Alegre. Inaugurado em 1959, com estrutura para abrigar 700 pessoas, atualmente possui capacidade de engenharia para 1.824 presos. No entanto, ele conta com cerca de 2.641 encarcerados⁵.

Classificado em 2009 como o pior presídio do Brasil, segundo o levantamento da CPI do Sistema Carcerário da Câmara de Deputados – devido à superlotação, forte presença de grupos criminais organizados e problemas estruturais extremos –, o estabelecimento prisional há décadas preocupa os gestores da segurança pública no Estado. Então, finalmente, em novembro de 2021, foi anunciada pelo governo do Rio Grande do Sul a demolição do presídio, o qual, desde o massacre do Carandiru, já foi considerado o maior estabelecimento prisional do país, ao abrigar mais de 5,5 mil presos simultaneamente e motivar a denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2013.

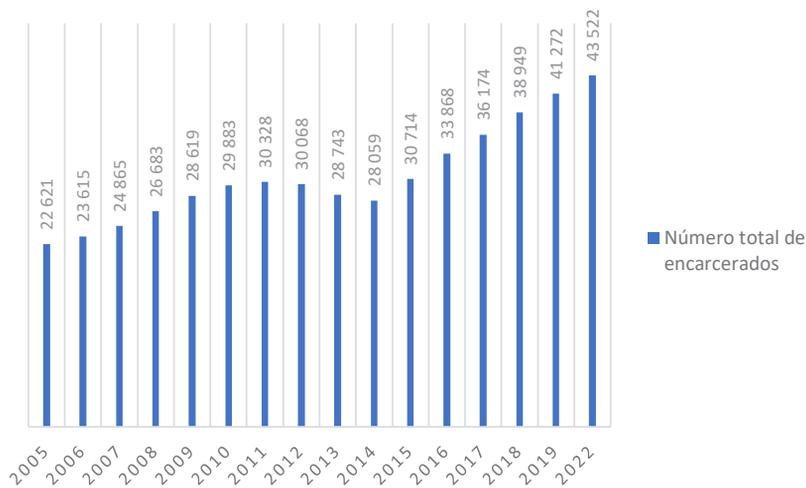
A questão da superlotação nos estabelecimentos prisionais tem invariavelmente ocupado uma posição importante nos debates do campo da segurança pública no estado. Acerca das custódias irregulares de presos no Rio Grande do Sul, o trabalho de Pereira (2022) demonstra que a manutenção de pessoas presas em delegacias de polícia, viaturas, ônibus e até mesmo algemados em lixeiras públicas passou a ser um fato reiteradamente percebido desde 2015. De acordo com a autora, a prática – que não ocorria desde a redemocratização – se mantém até os dias atuais, embora tenha sido reduzida nos últimos anos em virtude do aumento de vagas no sistema. Nesse sentido, no primeiro semestre de 2021, de acordo com os dados do Depen (2021), existia um total de 94 presos sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícia ou bombeiros militares no estado do Rio Grande do Sul.

Acerca dos números da superlotação, atualmente com uma capacidade de engenharia de 25.684 vagas, o estado conta com um déficit de mais de 8.500 vagas (DEPEN, 2021). Devido a um crescimento acentuado do número de encarcerados ao longo de quase as últimas duas décadas, o sistema carcerário do estado não foi capaz de acompanhar a alta demanda por vagas.

5 Dados referentes a junho de 2022. Informações disponíveis em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21>. Acesso em: 20 jan. 2024.

O Gráfico 3 apresenta a evolução do encarceramento no Estado do Rio Grande do Sul, entre 2005 e 2022⁶.

Gráfico 3 – Evolução da população carcerária no Rio Grande do Sul – 2005 a 2022

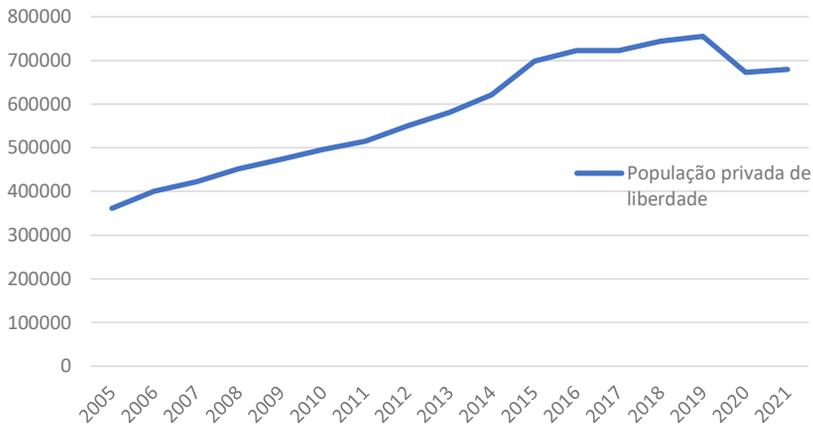


Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2019) e SUSEPE (2022)

Durante o período, verifica-se uma tendência de aumento do número de encarcerados que se mantém até 2012, com uma leve queda entre 2013 e 2014 e que volta a subir desde 2015, quando apresenta um crescimento constante e acentuado. De maneira geral, é possível afirmar que, ao longo dos dezessete anos analisados, foi constatado um aumento de 92,4% do número de pessoas presas no estado.

Quando comparamos o crescimento da população carcerária estadual com os números da evolução nacional de presos para o mesmo período, verifica-se que as tendências de diminuição percebidas no Rio Grande do Sul no período de 2013 a 2015 não se repetem em nível nacional.

6 Cabe ressaltar que, até o momento da confecção deste trabalho, os dados de 2020 não foram localizados, de modo que a base de dados utilizada para a elaboração do artigo conta com as estatísticas disponíveis do DEPEN (que engloba os anos 2005 a 2019). Do mesmo modo, os dados referentes ao ano de 2021 não foram adicionados por serem referentes apenas ao período de janeiro a junho do ano mencionado. Os dados de 2022 correspondem à SUSEPE (2022).

Gráfico 4 – Evolução da população carcerária no Brasil – 2005 a 2021

Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2021)

Nesse sentido, tendo em vista que o Gráfico 4 demonstra que a evolução das pessoas privadas de liberdade no Brasil se mantém em crescimento constante até o ano de 2020, cabem considerações acerca das peculiaridades que ocorreram no estado. Mais à frente, trataremos devidamente dessa questão.

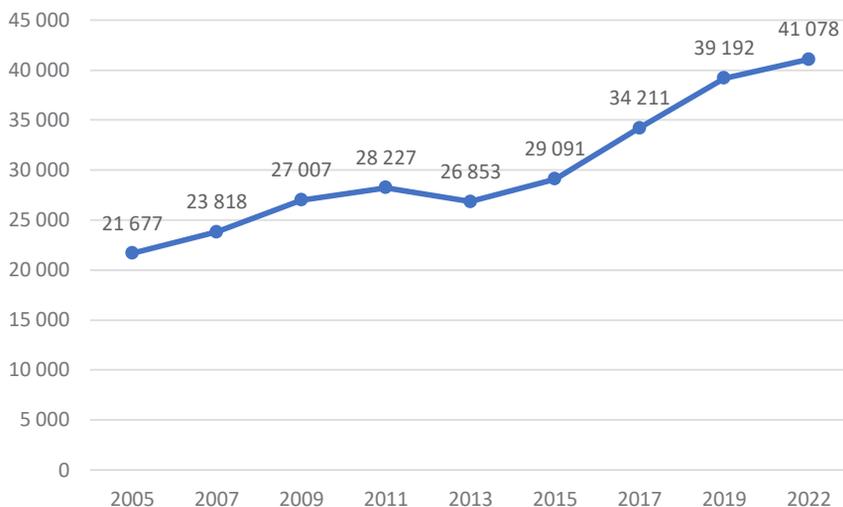
Acerca do regime de cumprimento de pena⁷ dos presos em celas físicas no estado⁸, 39,3% estavam no regime fechado, 20,14% no semiaberto, 2,7% no aberto, enquanto 37,73% eram presos provisórios. Referente aos presos em prisão domiciliar, 5,46% cumpriam pena em regime fechado, 67,22% no semiaberto, 20,4% no regime aberto e 6,88% correspondiam a prisões provisórias (DEPEN, 2021).

Considerando que há uma grande diferença na proporção entre homens e mulheres encarcerados no Estado – de modo que 95,2% das mais de 43 mil pessoas presas são do sexo masculino, enquanto as mulheres compõem 4,08% do total –, os dados referentes ao número de encarceramentos serão apresentados com um recorte de gênero.

Nesse sentido, o Gráfico 5 apresenta a evolução do encarceramento masculino no Rio Grande do Sul entre 2005 e 2022.

7 Sobre os tipos de regime de cumprimento de pena, Giamberardino explica que “os regimes fechado, semiaberto e aberto (art. 33, § 1º, CP) se diferenciam, em primeiro lugar, pelo local de cumprimento da pena: estabelecimento de segurança máxima ou média, para o regime fechado; colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, para o regime semiaberto; casa de albergado ou estabelecimento adequado, para o regime aberto” (2021: 205).

8 Dados provenientes do período de janeiro a junho de 2021. Excluem-se aqui os presos em prisão domiciliar, bem como aqueles que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícia e bombeiros militares (outras prisões).

Gráfico 5 – Evolução do encarceramento masculino no Rio Grande do Sul – 2005 a 2022

Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2019) e SUSEPE (2022)

Com um crescimento de 89% dos presos durante o período analisado, a linha de tendência do encarceramento masculino no estado segue proporções muito semelhantes àquelas do encarceramento geral. Com crescimento constante até 2012 e uma leve queda entre 2013 e 2014, nos anos seguintes, o aumento passa a ser contínuo e acentuado.

Em relação ao encarceramento masculino, os crimes com maior incidência são os contra o patrimônio (46,5%), seguidos pelos crimes relacionados à Lei de Drogas (25,48%), crimes com legislação específica (13,02%), crimes contra a dignidade sexual (6,31%), crimes contra a pessoa (4,67%) e crimes contra a paz pública (3,4%). Ou seja, atrás apenas do grupo que abrange os crimes contra o patrimônio, o tráfico corresponde a um quarto dos aprisionamentos, mesmo se tratando de apenas um tipo penal.

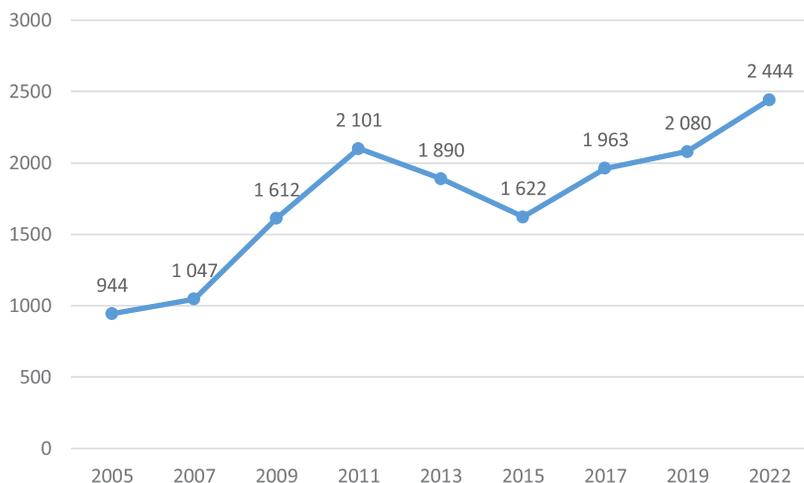
Acerca do perfil dos encarcerados, de acordo com os dados provenientes da SUSEPE (2020), 65% são autodeclarados brancos, 62% são solteiros, 52,5% estão na faixa etária compreendida entre 18 e 34 anos⁹, 52,04% possuem pelo menos um filho e 78,98% sequer acessaram o ensino médio, tendo apenas 6,94% completado o ensino médio (SUSEPE, 2020).

Em relação ao aprisionamento feminino no Rio Grande do Sul, o percentual de mulheres encarceradas corresponde apenas 4,08% do total das pessoas

9 18 a 24 anos (16,01%); 25 a 29 anos (19,16%); 30 a 34 anos (18,26%); 35 a 45 anos (28,74%); 46 a 60 anos (13,50%), mais de 60 anos (4,34%). (SUSEPE, 2020).

presas. No entanto, como é possível verificar no Gráfico 6, o crescimento do número de mulheres presas é superior àquele apurado entre os homens.

Gráfico 6 – Evolução do encarceramento feminino no Rio Grande do Sul – 2005 a 2022



Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2019) e SUSEPE (2022)

Nesse sentido, observa-se que, entre 2005 e 2022, foi registrado um aumento de 159,9% no número de mulheres presas no Estado. Com um crescimento quase duas vezes superior ao masculino, é adequado afirmar que a elevação nas taxas de encarceramento das mulheres no Rio Grande do Sul está profundamente atrelada à atual Lei de Drogas. Dessa forma, de acordo com dados de 2021 provenientes do Departamento Penitenciário Nacional, foi possível constatar que 62% dos crimes pelos quais as mulheres presas respondem judicialmente – mediante condenação penal ou prisão provisória – estão relacionados à legislação de drogas¹⁰ (DEPEN, 2021).

Em contrapartida, a incidência do crime de tráfico entre os homens, como foi anteriormente apontado, é de 25,48%. Isso significa dizer que mais de seis em cada dez mulheres que estão presas no Rio Grande do Sul respondem pela Lei de Drogas.

Nesse sentido, Campos (2015) demonstra em seu estudo que as chances de uma mulher ser incriminada por tráfico são 2,38 vezes maiores que as de

¹⁰ Em segundo lugar, aparecem os crimes contra o patrimônio (19,53%), seguidos por delitos de legislação específica (7,48%), crimes contra a pessoa (4,67%), crimes contra a dignidade sexual (4,11%) e crimes contra a paz pública (1,87%) (DEPEN, 2021).

incriminação por uso, em comparação com a incidência que se opera aos homens. Assim, é importante evidenciar que, dentre todas as vulnerabilidades sociais – idade, classe social, escolaridade, cor, entre outras – que predispoem determinados grupos ao alcance do controle do estado operacionalizado pelo direito penal, as mulheres ainda têm somado o marcador de gênero, que, de acordo com pesquisas na área, aumentam as chances de incriminações por tráfico em relação ao uso, em comparação com os homens.

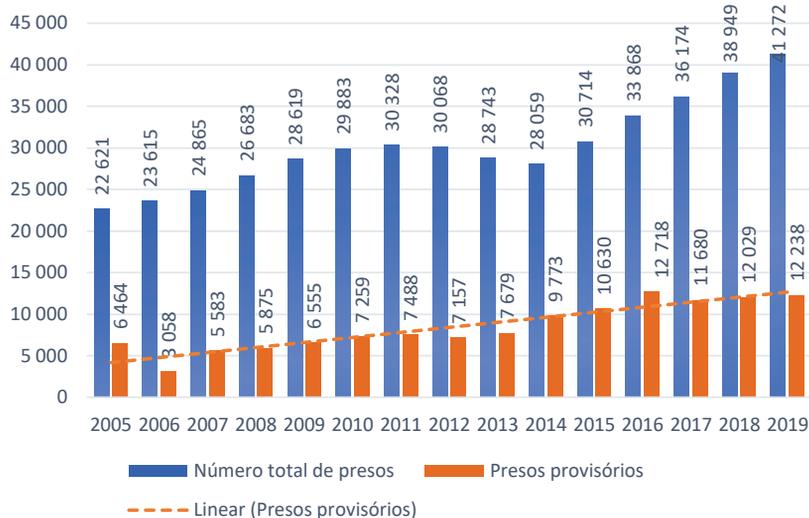
No entanto, ainda que as incriminações por tráfico sejam maiores em proporção entre as mulheres presas do que entre os homens, a lógica de funcionamento do mercado informal das substâncias ilícitas é majoritariamente liderada por pessoas do sexo masculino. Nesse sentido, ao realizar estudo sobre a participação das mulheres no mercado de ilícitos no Brasil, Cipriani (2017) constata que, não obstante o significativo crescimento do encarceramento feminino nas últimas duas décadas, principalmente em decorrência de delitos relacionados com o tráfico de drogas, o protagonismo em relação ao controle dos mercados informais fica reservado aos homens.

Quando analisado o perfil das mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul de acordo com os dados apresentados pela SUSEPE (2020), podemos dizer que esse é constituído predominantemente por rés primárias, solteiras, jovens, com baixas taxas de escolaridade e mães. Com base no levantamento e nas categorias de perfil presentes na base de dados, é possível apontar que, do total de mulheres que respondem com pena privativa de liberdade no estado, 44% têm idade entre 18 e 34 anos; 66% são mulheres autodeclaradas brancas; 69% não acessou sequer o ensino médio, tendo apenas 12% das presas concluído de fato o ensino médio; 60% são solteiras; e 79,9% das mulheres privadas de liberdade no estado têm filhos.

Outro ponto chave para pensarmos o mapa do encarceramento no estado diz respeito às prisões provisórias. Nesse sentido, acerca dessa modalidade de encarceramento no Rio Grande do Sul, é possível afirmar que, em 2019, cerca de 30% da população carcerária do Estado era formada por presos provisórios, ou seja, pessoas que sequer haviam sido condenados judicialmente.

O Gráfico 7 apresenta o número de pessoas presas provisoriamente de acordo com o ano e em comparação com o total de encarcerados.

Gráfico 7 – Evolução dos presos provisórios no Rio Grande do Sul – 2005 a 2019



Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2019)

Com base nos dados do Gráfico 7, é possível compreender que, mesmo que em alguns anos o número de presos provisórios tenha apresentado diminuição, a linear configura uma tendência de aumento constante. Nesse sentido, entre 2005 e 2019, houve um crescimento de 89% do número de pessoas presas provisoriamente no Estado, o que alerta para a utilização da prisão provisória de maneira abusiva.

Não obstante essa constatação, quando comparamos com os dados nacionais referentes aos presos provisórios, os números do Rio Grande do Sul ficam abaixo da média nacional.

Gráfico 8 – Percentual de presos provisórios por ano no Brasil



Fonte: DEPEN (2021)

Acerca da manutenção da prisão provisória nos delitos de tráfico – crime com a maior incidência entre os encarcerados no estado –, um estudo realizado pelo CeSEC que analisou o acesso dos aprisionados ao direito de defesa no Rio de Janeiro concluiu que o número de pessoas presas provisoriamente por indiciamentos referentes ao tipo é excessivo, ao apontar que 72,5% ficaram encarcerados durante o curso da investigação e do processo. Desses, apenas 45% acabaram condenados à pena privativa de liberdade, ou seja, aproximadamente um terço ficou preso desnecessariamente durante o processo (Lemgruber e Fernandes, 2015).

Quanto à taxa de encarceramento no Estado, ou seja, o número de presos para cada 100 mil habitantes, foram analisados os dados disponíveis nos anos entre 2009 e 2019.

Gráfico 9 – Taxa de encarceramento no Estado do Rio Grande do Sul – 2009 a 2019



Fonte: elaboração própria com base nos dados do DEPEN (2019)

Durante os dez anos analisados, constatou-se um crescimento de 37,6% nas taxas de encarceramento no estado, refletindo o aumento expressivo ocorrido desde 2015, depois de um período de estabilização e queda.

O monitoramento eletrônico de presos no Rio Grande do Sul: considerações e dados

Em 2011, foi sancionada a Lei 12.403, que trouxe importantes mudanças no que se refere à aplicação de medidas cautelares do processo penal (BRASIL, 2011). São medidas cautelares diversas da prisão, de acordo com o art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica; (BRASIL, 1941) (Grifo nosso)

Assim, dentre as diversas medidas cautelares elencadas, há a previsão da aplicação do monitoramento eletrônico.

Tendo em vista que a monitoração eletrônica passou a ser adotada no Rio Grande do Sul em 2013, mesmo período em que o número de presos apresentou diminuição, é possível associar essas oscilações à Lei de Cautelares e a consequente adoção do monitoramento eletrônico no estado. Nesse sentido, de acordo com os gráficos referentes ao encarceramento no estado do Rio Grande do Sul – anteriormente apresentados –, é possível apurar uma redução nos aprisionamentos entre 2013 e 2014.

Nesse sentido, a diminuição constatada na série histórica da evolução dos encarcerados pode ser relacionada com a introdução da modalidade de monitoração eletrônica. Isso se dá porque, desde que o monitoramento eletrônico por meio do uso de tornozeleiras foi adotado em 2013, esse tem sido majoritariamente direcionado para casos de progressão de regime. Assim, sob a fundamentação da insuficiência de vagas nos locais próprios para cumprimento de

penas em regime aberto ou semiaberto, bem como pela superlotação no sistema carcerário, a utilização da monitoração eletrônica passou a ser empregada por juízes da execução criminal no Estado.

A atuação dos magistrados, desse modo, dá-se em concordância com o que foi posteriormente estabelecido pela Súmula Vinculante 56 do STF, a qual prevê que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo ser observados, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. O Recurso Especial referido determina que

Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;** (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. (RE 641.320/RS. Grifo nosso)

De acordo com Giamberardino, essa prática cada vez mais comum configura o que pode ser chamado de “regime semiaberto harmonizado” (Giamberardino, 2021: 205).

Com base no que foi exposto, é possível relacionar a adoção do uso do monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul com a queda do número dos presos no estado. Cabe pontuar que, ainda que a diminuição do número de presos tenha ocorrido em 2013 e 2014, o crescimento volta a ocorrer no ano seguinte, o que demonstra que a relação da adoção do monitoramento eletrônico com a redução nas taxas de encarceramento não foi capaz de impactar a evolução dos aprisionados a longo prazo.

Em relação ao total de monitorados eletronicamente no estado, no primeiro semestre do ano de 2021, o Rio Grande do Sul já contava com 6.190 pessoas monitoradas desde o uso de tornozeleira eletrônica, dando-se em decorrência do cumprimento de penas privativas de liberdade (progressão de regime) ou em casos resultantes da aplicação de medidas cautelares diversas ao cárcere. Desse total de presos monitorados, 78 correspondiam a prisões da Justiça Federal.

Ademais, para além desses números, em 2019, por meio da coleta de dados para a pesquisa Monitoração Eletrônica de Pessoas (2021)¹¹, foi possível apurar

11 Os autores atuaram como pesquisadores no estudo Monitoração Eletrônica de Pessoas: informativo para o sistema de justiça, realizado pelo CNJ. Para mais informações, acessar: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

que, àquela época, existia no estado do Rio Grande do Sul um número significativo de pessoas que estavam em trânsito no monitoramento, ou seja, aguardando a liberação de tornozeleira para a instalação. Esses indivíduos faziam parte da chamada “nuvem” e os monitorados que a integravam precisavam comparecer ao estabelecimento prisional com horário marcado, uma vez por semana, com a finalidade de assinar um ponto de presença; caso não assinassem, eram considerados como foragidos.

Na época da pesquisa, foi possível contatar que esses comparecimentos semanais obrigatórios se repetiam até que alguma tornozeleira estivesse disponível para a instalação, fato que poderia ocorrer em qualquer um dos dias designados para a assinatura do ponto. Durante a observação realizada na sede do Pio Buck¹², na capital do estado, foi possível perceber que, fazer parte da “nuvem”, gerava grande desconforto para a maioria dos monitorados, por não saberem o momento em que receberiam a tornozeleira, já que permaneciam meses esperando. Na data 31 de novembro de 2019, existiam 831 pessoas aguardando a instalação do dispositivo eletrônico só na cidade de Porto Alegre. Cabe ressaltar que não é possível afirmar que essa realidade ainda ocorra, de modo que a disponibilidade de equipamentos contratados no estado atualmente é de 13.206. Levando em conta que existem 6.190 pessoas monitoradas, verifica-se que apenas 47% da capacidade de tornozeleiras está em operação.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o perfil dos monitorados. Quanto ao gênero, 91% são homens e 8,1% mulheres. Ainda que a diferença na proporção entre ambos seja elevada, é possível identificar uma diferença quando comparada àquela apurada no encarceramento em estabelecimentos prisionais (95,6% homens e 4,4% mulheres), com uma presença proporcionalmente maior de mulheres entre os monitorados.

Em relação à faixa etária dos monitorados eletronicamente, 9,79% tinham de 18 a 24 anos; 17,66% de 25 a 29 anos; 18,3% tinham idade de 30 a 34 anos; 32,02% de 35 a 45 anos; 16,96% de 46 a 60 anos; e 5,25% possuíam 61 anos ou mais. Acerca do regime de cumprimento da pena, 338 monitorados estavam no regime fechado, 4.161 no regime semiaberto, 1.263 no regime aberto e 426 eram presos provisórios (DEPEN, 2021).

No que se refere aos tipos penais com maior incidência dentre os monitorados eletronicamente, é possível apontar similaridades com os números do

12 Pio Buck é a central de monitoramento eletrônico responsável por realizar o acompanhamento dos monitorados na região metropolitana do estado. Além da instalação das tornozeleiras, no local, também são prestados serviços jurídicos e psicossocial aos monitorados.

encarceramento em estabelecimentos prisionais, de modo que 43,47% correspondiam a crimes contra o patrimônio e 26,58% à legislação de drogas. No mesmo sentido, quando levado em conta o recorte de gênero, um total de 63,17% das mulheres estavam monitoradas pela Lei de Drogas e 20,04% por crimes contra o patrimônio. Já no caso dos monitorados do sexo masculino, 44,87% respondiam por crimes contra o patrimônio e 24,39% pela Lei de Drogas (DEPEN, 2021).

Considerações finais

A questão do encarceramento, no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul, tem como marca o déficit de vagas, com a consequente superlotação carcerária, estando ainda muito aquém do preconizado e estabelecido pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984). Por um lado, a política criminal, estabelecida pelo Congresso Nacional, induz ao encarceramento em massa de pequenos vendedores de drogas ilícitas nas periferias urbanas; por outro, a situação de milhões de pessoas que se encontram abaixo da linha de pobreza e não encontram caminhos lícitos para a obtenção de emprego e renda de forma digna, agravada pela flexibilização do trabalho, pela falta de políticas efetivas de prevenção e pela presença de coletivos criminais ligados a mercados ilegais nas periferias urbanas, empurra milhares de jovens para a delinquência, e os torna a clientela preferencial do sistema penal e do encarceramento. O paradoxo ético é que o Estado pune aqueles que transgridem a Lei, mas ele mesmo não cumpre a Lei que trata da execução da pena de prisão.

Nesse contexto, os dados e análises aqui apresentados visam contribuir para que o debate a respeito do encarceramento no estado do Rio Grande do Sul e no Brasil ocorra de forma qualificada, pelo reconhecimento da insustentabilidade de um modelo que não recupera o criminoso, muito menos contribui para a segurança pública, pois tem como principal subproduto o surgimento e a reprodução de facções criminais no ambiente carcerário. De outro lado, é importante que se reconheça a necessidade da prisão como resposta ao delito, especialmente quando se trata de crimes de maior gravidade, com violência contra a pessoa, e em circunstâncias em que o legítimo clamor social por uma pena retributiva se justifica. No entanto, sem condições adequadas de encarceramento, a perspectiva do devido tratamento penal ao apenado não se efetiva, retroalimentando o ciclo de violência e baixa legitimidade do Estado para o controle do crime.

É preciso repensar a política criminal, em especial, a política de drogas, para evitar o encarceramento massivo de jovens, homens e mulheres que tem no mercado ilegal sua fonte de subsistência, ao mesmo tempo coibindo a ação de facções

armadas que dominam território, corrompem as polícias e se valem das mazelas sociais para obter ganhos e poder em áreas de enorme vulnerabilidade social.

Ao mesmo tempo, uma vez que a prisão é definida como a forma prioritária de resposta aos delitos de maior gravidade, paralelamente às penas alternativas para os casos em que é possível a substituição da pena de prisão, é necessário que o Estado, por meio do Poder Executivo dos estados, cumpra o seu papel de garantir as vagas em condições dignas e legais de encarceramento, e que o Poder Judiciário assuma sua responsabilidade, via varas de execuções penais, de assegurar que as penas sejam cumpridas dentro da Lei. Até que isso aconteça, falta ao Estado brasileiro legitimidade ética para cobrar do cidadão o respeito à Lei e à ordem democrática a certeza de que a cidadania será respeitada e assegurada a todos, especialmente aos mais humildes e submetidos ao poder punitivo do Estado. São tarefas ainda não cumpridas, mas que permanecem em nosso horizonte, para que a confiança no regime democrático e nas instituições seja reforçada e os discursos populistas e autoritários de combate ao crime a qualquer preço encontrem menos adesão na sociedade.

Os dados aqui apresentados mostram ainda que as políticas de descarcerização adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como medidas concretas como as audiências de custódia para a avaliação rápida e minuciosa sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e as recomendações publicadas durante a pandemia de COVID-19, orientando para a avaliação da possibilidade de liberação de presos com maior vulnerabilidade de saúde, não tem tido o impacto esperado, pelo menos no estado do Rio Grande do Sul, onde os últimos anos foram de crescimento expressivo do número de presos.

Que essa situação se deva a uma maior efetividade das instituições de controle do crime, como as polícias ostensiva e judiciária, e uma maior celeridade do judiciário, em um contexto de altas taxas de criminalidade, ou seja o resultado de uma concepção punitivista pouco propensa a adotar uma perspectiva garantista na condução do processo penal, são hipóteses que ficam em aberto e permitem indicar uma agenda de pesquisa sobre o campo penitenciário e a justiça penal.

Referências

- AZEVEDO, Rodrigo e CIFALI, Ana Claudia. Seguridad Pública, Política Criminal y Penalidad em Brasil durante los Gobiernos Lula y Dilma (2003-2014). Cambios y Continuidades. In: SOZZO, Máximo (Org.) *Postneoliberalismo y Penalidad em América del Sur*. Buenos Aires, CLACSO, 2016, pp. 71.

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de e HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no Encarceramento e Possíveis Alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *10 Anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais*. Belo Horizonte, D'Plácido, 2016, pp. 243-262.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]: Informativo para o sistema de justiça/ Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. [et al.]*. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Planalto*, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. *Planalto*, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Planalto*, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, USP, 2015.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v. 28, n. 73, 2020.
- CIPRIANI, Marcella. As mulheres e o mercado de ilícitos: gênero e representações sociais nas dinâmicas do “mundo do crime”. In: Patrícia Krieger Rossi; Beatriz Gershenson; Guilherme Gomes Ferreira. (Org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. 1ed. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2017, v. 1, pp. 107-124.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Audiência de Custódia 6 anos*. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/o-impacto-da-covid-19-no-poder-judiciario-final-30032022.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatórios Analíticos*. Rio Grande do Sul. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepem/mais-informacoes/relatorios-info-pen>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários a Lei de Execução Penal*. 3ª ed. Belo Horizonte, CEI, 2021.
- LEMGRUBER, Julita e FERNANDES, Marcia (coord.) Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*. Disponível em: <<http://www.ucamcese.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2015/10/Boletim-Trafico-de-drogas-epresos-provis%C3%B3rios.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETO, Jaqueline e BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Dossiê: A violência entre teoria e empiria. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília, v. 30, n. 1, Jan-Apr. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100008>>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- PEREIRA, Larissa Urruth. *É preciso não morrer por enquanto: as custódias irregulares de presos no Rio Grande do Sul*. Disposições de poder na trama político-institucional. Tese de doutorado, PUCRS, 2022.
- SUSEPE. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Dados estatísticos*. Governo do Estado do Rio Grande do Sul: Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, 2020. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- SUSEPE. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Mapa prisional*. Governo do Estado do Rio Grande do Sul: Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, 2022. Disponível em: <<<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- SUSEPE. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Presídios – Delegacias Penitenciárias*. Governo do Estado do Rio Grande do Sul: Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, 2020. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Recebido em: 08/02/2023

Aprovado em: 24/02/2023

Como citar este artigo:

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. O encarceramento no estado do Rio Grande do Sul: diagnóstico e tendências no período de 2005 a 2022. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 13, n. 2, maio - agosto, 2023, pp. 565-587.